



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 26

Disponibilização: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

Publicação: sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
04ª Zona Eleitoral .....	16
05ª Zona Eleitoral .....	17
06ª Zona Eleitoral .....	18
11ª Zona Eleitoral .....	30
18ª Zona Eleitoral .....	32
19ª Zona Eleitoral .....	34
23ª Zona Eleitoral .....	36
26ª Zona Eleitoral .....	36
29ª Zona Eleitoral .....	38
30ª Zona Eleitoral .....	38
31ª Zona Eleitoral .....	40
34ª Zona Eleitoral .....	41
Índice de Advogados .....	44
Índice de Partes .....	45

Índice de Processos ..... 46

**ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL****CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO/2022**

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO/2022, conforme a escala abaixo:

MARÇO

DATA	HORÁRIO
10- quinta-feira	14h
15 - terça-feira	14h
16 - quarta-feira	15h
22 - terça-feira	14h
23 - quarta-feira	15h
24 - quinta-feira	14h
29 - terça-feira	14h
31 - quinta-feira	14h

ABRIL

DATA	HORÁRIO
5- terça-feira	14h
7 - quinta-feira	14h
12 - terça-feira	14h
19 - terça-feira	14h
20 - quarta-feira	15h
26 - terça-feira	14h
27 - quarta-feira	15h
28 - quinta-feira	14h

MAIO

DATA	HORÁRIO
3 - terça-feira	14h
5 - quinta-feira	14h
10 - terça-feira	14h
12 - quinta-feira	14h
17 - terça-feira	14h
19 - quinta-feira	14h
24 - terça-feira	14h

26 - quinta-feira	14h
-------------------	-----

**JUNHO**

DATA	HORÁRIO
2 - quinta-feira	14h
8 - quarta-feira	15h
9 - quinta-feira	14h
14 - terça-feira	14h
15 - quarta-feira	15h
21 - terça-feira	14h
22 - quarta-feira	15h
28 - terça-feira	14h

**JULHO**

DATA	HORÁRIO
5 - terça-feira	14h
7 - quinta-feira	14h
12 - terça-feira	14h
14 - quinta-feira	14h
19 - terça-feira	14h
21 - quinta-feira	14h
26 - terça-feira	14h
28 - quinta-feira	14h

Aracaju, 10 de fevereiro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

**PORTARIA****PORTARIA 96/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 21, de 24/09/19 e para atendimento do pedido contido na informação 590 (SEI [1138483](#)) ;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o quantitativo de vagas de estágio de níveis médio e DEFINIR o novo quadro de distribuição:

Área de Atuação		PRES	CRE	DG	SAO	SGP	SJD	STI	ZE	TOTAL
Nível Superior	Administração	-	-	-	1	4	-	-	-	5
	Contabilidade	-	-	-	2	-	2	-	-	4
	Direito	1	-	-	1	-	2	-	-	4
	Engenharia	-	-	-	1	-	-	-	-	1
	Informática/CC	-	-	-	-	-	-	2	-	2
	Jornalismo/CS	2	-	-	-	-	-	-	-	2
	Estatística	-	-	1	-	-	-	-	-	1

Nível Médio	Jovem Cidadão	-	-	-	-	-	1	1	29	31
TOTAL		3	0	1	5	4	5	3	29	50

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/SE nº 557, de 27/01/2022 (Protocolo SEI [1080122](#)), com publicação ocorrida no DJE de 28/01/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/02/2022, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1139555 e o código CRC CEF6A161.

### PORTARIA 91/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1130665](#);

Considerando a Informação 156/2022 - 18ª ZE ([1128110](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R536, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Chefe de Cartório, FC-6, da 8ª Zona Eleitoral, situada em Gararu/SE, no dia 17/01/2022, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de Licença Capacitação do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/02/2022, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 95/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVICE, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do TRE/SP, removida para este Tribunal, matrícula 309R687, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 2º DETERMINAR que a referida servidora desempenhe suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, desta Corte.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14/02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/02/2022, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 94/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Benefícios e Apoio Administrativo, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14/02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/02/2022, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA NORMATIVA**

### **PORTARIA 90/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 2 do Manual de Processo de Trabalho 24 - Gerenciamento do Plano Diretor de TIC (PDTIC).

Parágrafo único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 09/02/2022, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

## CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

### CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO/2022

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO/2022, conforme a escala abaixo:

#### MARÇO

DATA	HORÁRIO
10- quinta-feira	14h
15 - terça-feira	14h
16 - quarta-feira	15h
22 - terça-feira	14h
23 - quarta-feira	15h
24 - quinta-feira	14h
29 - terça-feira	14h
31 - quinta-feira	14h

#### ABRIL

DATA	HORÁRIO
5- terça-feira	14h
7 - quinta-feira	14h
12 - terça-feira	14h
19 - terça-feira	14h
20 - quarta-feira	15h
26 - terça-feira	14h
27 - quarta-feira	15h
28 - quinta-feira	14h

#### MAIO

DATA	HORÁRIO
3 - terça-feira	14h
5 - quinta-feira	14h
10 - terça-feira	14h
12 - quinta-feira	14h
17 - terça-feira	14h
19 - quinta-feira	14h
24 - terça-feira	14h
26 - quinta-feira	14h

#### JUNHO

DATA	HORÁRIO
------	---------

2 - quinta-feira	14h
8 - quarta-feira	15h
9 - quinta-feira	14h
14 - terça-feira	14h
15 - quarta-feira	15h
21 - terça-feira	14h
22 - quarta-feira	15h
28 - terça-feira	14h

**JULHO**

DATA	HORÁRIO
5 - terça-feira	14h
7 - quinta-feira	14h
12 - terça-feira	14h
14 - quinta-feira	14h
19 - terça-feira	14h
21 - quinta-feira	14h
26 - terça-feira	14h
28 - quinta-feira	14h

Aracaju, 10 de fevereiro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-93.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600617-93.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600617-93.2020.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTES: SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA, DANIEL DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 08/02/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-93.2020.6.25.0004  
RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA e DANIEL DOS SANTOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice nas Eleições 2020, não eleitos, interpõem RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11362979, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), remanescente do FEFC.

Em razões recursais ID 11362985, os recorrentes alegam a inexistência de irregularidades nas suas contas.

Dizem que, por equívoco, foi feito um pagamento no valor de R\$ 750,00 (setecentos reais) relativo à despesa que teria sido de R\$ 700,00 (setecentos reais), contraída com a Gráfica J Andrade, e, embora solicitado, a referida empresa não teria realizado a devolução da quantia excedente.

Aduzem que a falha seria formal; que os recursos financeiros utilizados para pagamento da referida despesa provieram de fontes privadas; que, por ser ínfima a quantia excedente de R\$ 50,00 (cinquenta reais), seria possível aplicar à hipótese os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Asseveram que o fato de ter ocorrido o depósito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), recebidos de fonte privada, devidamente identificada, em conta bancária não destinada à movimentação de tais recursos, não constitui falha passível de desaprovação das contas, por não haver comprometimento da transparência e confiabilidade da escrituração contábil.

Sustentam que não houve sobra de campanha de recursos públicos a serem devolvidos ao erário. Argumentam, nesse sentido, que a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) remanescente em conta bancária seria para pagamento de despesa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que não teria sido possível, por saldo insuficiente, em decorrência do pagamento a maior em R\$ 50,00 (cinquenta reais) feito à Gráfica J Andrade. Alegam, por este motivo, que não houve dívida de campanha.

Dizem os recorrentes, no entanto, que a mera existência de dívida de campanha permite a aprovação das contas com ressalvas. Cita, como precedente deste TRE, decisão proferida na PC nº 917-29.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (ID 11364948).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA e DANIEL DOS SANTOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice nas Eleições 2020, não eleitos, com o objetivo de reformar a sentença do Juízo Eleitoral de origem, que desaprovou as suas contas de campanha, com imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), remanescente do FEFC.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

Para melhor compreensão do caso que ora ocupa esta e. Corte, transcrevo trecho da sentença recorrida, na parte atinente às supostas irregularidades verificadas na escrituração contábil *sub examine*:

(...)

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao prestador que esclarecesse as seguintes irregularidades: 1) Pagamento ao fornecedor GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA - CNPJ: 13.007.646/0001-42 no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), quando o correto seria R\$ 700,00, conforme declarado na prestação de contas; 2) Transferência no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de pessoa física em nome de JOAO MATEUS ALVES FRANCA - CPF: 048.914.295-85, na conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que deveria ter ocorrido na conta Outros Recursos (OR); 3) Depósito de 0,35 (trinta e cinco centavos) de recurso próprio em nome de SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA - CPF: 049.096375-75, na conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que deveria ter ocorrido na conta Outros Recursos (OR); 4) Existência de saldo final de R\$ 200,00 (duzentos reais) na Conta nº 13110-5, sem a correspondente comprovação de devolução ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), uma vez que se trata de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 5) Dívida de campanha no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem a comprovação de autorização expressa do Órgão Nacional para a assunção da dívida pelo órgão municipal; 6) Sobra de campanha no valor de R\$250,00 no Banco 047 - Agencia 3 - Conta "Outros Recursos" 3102006 sem comprovação de devolução para a conta bancária do partido.

Intimado a se manifestar, sobre os itens 1, 2 e 3, o prestador informou que as irregularidades seriam sanadas por ocasião da apresentação de prestação de contas retificadora, o que não ocorreu. Ressalte-se que os itens 1 e 2 representam divergências evidentes entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários (art. 53, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019). A irregularidade do item 3, por sua vez, representa afronta ao disposto no art. 17, caput, da mesma Resolução.

Quanto à existência de saldo final de R\$ 200,00 (duzentos reais) na Conta nº 13110-5, sem a correspondente comprovação de devolução ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), impende frisar que se trata de recurso cuja fonte é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que há violação expressa aos arts. 17, § 3º e 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante à existência de dívida de campanha no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem a comprovação de autorização expressa do Órgão Nacional para a assunção da dívida pelo órgão municipal, houve desrespeito ao disposto no art. 33, §§2º e 3º e art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, a sobra de campanha no valor de R\$ 250,00 no Banco 047 - Agencia 3 - Conta "Outros Recursos" 3102006 sem comprovação de devolução para a conta bancária do partido afronta o quanto determinado no art. 50, §§ 1º, 2º e § 4º da referida Resolução.

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem vícios insanáveis, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Ressalte-se, ainda, que não incide no caso em comento a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que se tratam de valores que, somados, representam mais de 50% do total de gastos da prestação de contas ora sob análise.

(...)

Passo à análise das falhas que conduziram à desaprovação das contas no Juízo de 1º grau.

I. Pagamento ao fornecedor GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA - CNPJ 13.007.646/0001-42, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), quando o correto seria R\$ 700,00, conforme declarado na prestação de contas.

Revelam os autos, documento ID 11362942, que os ora recorrentes contrataram o fornecimento de material publicitário com a referida gráfica, para tanto realizaram um pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), embora a nota fiscal tenha sido emitida no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em relação a esta despesa, observo que os prestadores de contas consignaram no demonstrativo contábil ID 11362917, a realização de um pagamento no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por meio de recursos do FEFC, bem como uma despesa a especificar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), descrita como realização de pagamento a maior.

Necessário salientar que os prestadores de contas receberam do mencionado fundo público a quantia total de R\$ 700,00 (setecentos reais), como se observa no extrato da prestação de contas ID 11362896, circunstância que conduziria à devolução do cheque dado em pagamento da despesa aqui descrita, por insuficiência de saldo, o que não ocorreu, como consignado na Nota Explicativa ID 11362955:

"O candidato realizou uma despesa no dia 13/11/2020, na empresa Gráfica J. Andrade, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), porém, preencheu erroneamente o cheque nº 850007, em 11/12/2020, com o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ultrapassando R\$ 50,00 (cinquenta reais). Até a presente data (25/10/2021) a empresa não fez a devolução da diferença. Por isso, consta um saldo de R\$ 200,00 reais na conta do candidato."

Pois bem. De acordo com o art. 53, inc. II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem integrar a prestação de contas "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução."

Consta no art. 60 supramencionado, que "A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Sendo assim, é de se concluir que, a despeito do equívoco relatado pelos recorrentes no que concerne à emissão do cheque, não houve irregularidade alguma quanto à utilização dos recursos recebidos do FEFC, posto que a despesa foi devidamente escriturada nos demonstrativos contábeis, ocorrendo, outrossim, adequação quanto à nota fiscal emitida pela empresa contratada.

Saliente-se, ademais, que a falha descrita neste tópico também não representou óbice algum ao exame das contas por esta Justiça, o que, de certo, poderia ensejar, por si só, a desaprovação das

contas, uma vez que, como se disse, houve apropriado registro contábil do gasto realizado e apresentação de documentação comprobatória exigida pela norma de regência da matéria.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. INCAPACIDADE DE MACULAR A FISCALIZAÇÃO. CRÉDITO CONFIGURADOR DE SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE SANADA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SPCE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO. DETALHAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. NOTA FISCAL GLOBAL. GASTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso.

2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obistou a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

3. À luz da jurisprudência do TSE, configura sobra de campanha a diferença entre o valor da contratação realizada com o Facebook para o impulsionamento de conteúdo e aquele constante na nota fiscal emitida pela empresa, cujo serviço não foi efetivamente prestado na sua integralidade. No entanto, estando a despesa comprovada por documentação idônea e tratando-se de valor módico, circunstâncias indicativas da boa-fé da recorrente, não de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Sanada a falta dos extratos bancários integrais mediante sua disponibilização na modalidade eletrônica pelo SPCE, afasta-se a presente irregularidade. Precedentes desta corte.

5. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais, ainda que globais, e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, ante a ausência de previsão legal acerca do detalhamento na nota fiscal dos veículos abastecidos e do volume total de litros contratados, exigindo-se tão somente a comprovação do gasto eleitoral por documento fiscal idôneo.

6. A circunstância de as notas fiscais terem sido emitidas globalmente, isto é, somente após um conjunto de abastecimentos feitos não é apta a, por si só, comprometer a confiabilidade das contas eleitorais, sobretudo quando a regularidade da despesa, atestada mediante a entrada e saída dos recursos, encontra-se devidamente demonstrada.

7. A discriminação de gastos com alimentação não encontra respaldo legal, de modo que, tendo sido observado o limite estabelecido no art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607/19, bem como comprovada a regularidade da despesa mediante juntada das notas fiscais, recibos eleitorais e cópias dos cheques nominativo, afasta-se a dita inconsistência.

8. Analisadas as irregularidades apontadas na sentença recorrida e não subsistindo gravidade condutora da desaprovação das presentes contas, mas tão somente capazes de ensejar a anotação de ressalvas, impõe-se a aprovação das presentes contas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

9. Conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-SE - RE: 060052931 LAGARTO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30 /06/2021)

Contudo, revela o tópico em exame que houve inadequado trânsito de recursos privados em conta destinada ao recebimento de recursos públicos, o que será abordado no item seguinte.

II. Transferência no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de pessoa física em nome de JOÃO MATEUS ALVES FRANCA - CPF 048.914.295-85, na conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que deveria ter ocorrido na conta Outros Recursos (OR).

Dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral deverá observar, dentre outros pré-requisitos, "abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha".

Consta no documento ID 11362878, que, no caso concreto, o candidato ao cargo de vice-prefeito abriu as contas bancárias 3102392-5 (FEFC), 3102390-9 (Fundo Partidário) e 3102391-7 (Outros Recursos), enquanto o candidato ao cargo de prefeito abriu as contas 13110-5 (FEFC), 13111-3 (Fundo Partidário) e 13109-1 (Outros Recursos). Saliente-se que a conta denominada "outros recursos" serve ao recebimento de doações de pessoas físicas.

Observo que foi registrado no demonstrativo contábil ID 11362937, com emissão do recibo eleitoral ID 11362961, que, no dia 02/12/2020, João Mateus Alves França teria realizado uma doação em benefício da candidatura dos ora recorrentes, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por meio de depósito em espécie na conta bancária nº 13109-1, a qual, conforme mencionado acima, destinou-se ao recebimento de tais verbas.

Ocorre, todavia, que, em verdade, a referida quantia foi depositada na conta bancária nº 13110-5, reservada ao recebimento e movimentação de recursos do FEFC, como evidencia o documento ID 11362949, ao que tudo indica, para permitir o pagamento do cheque emitido em benefício da Gráfica Editora J Andrade Ltda, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em contexto revelador de um vício de natureza formal, posto que, *per se*, não atenta contra a regularidade dos escritos contábeis, considerando a possibilidade de identificação do doador.

Ressalte-se, portanto, que, nos itens I e II, ao contrário do que foi consignado na sentença recorrida, que vislumbrou "divergências evidentes entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários", constata-se que a escrituração contábil diverge dos extratos bancários apenas no que diz respeito à numeração da conta destinada ao trânsito de recursos recebidos em doação, cenário que, a evidência, não autoriza um juízo pela desaprovação das contas.

III. Depósito de 0,35 (trinta e cinco centavos) de recurso próprio em nome de SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA - CPF 049.096375-75, na conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que deveria ter ocorrido na conta Outros Recursos (OR).

Caracterizada, de fato, a falha mencionada, porquanto demonstra os documentos IDs 11362937, 11362949 e 11362957, que o recorrente Saulo de Tarso Santos Santana realizou um depósito em conta destinada ao recebimento de verbas do FEFC, no valor acima mencionado, com o fim de cobrir despesa decorrente de taxa por devolução de cheque por insuficiência de fundos.

Trata-se, todavia, de vício que, como restou demonstrado no item anterior, não enseja a desaprovação das contas, por si só, consistindo em mera irregularidade formal, devendo ser observada também, nesta hipótese, a insignificância da quantia depositada.

IV. Existência de saldo final de R\$ 200,00 (duzentos reais) na Conta nº 13110-5, sem a correspondente comprovação de devolução ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), uma vez que se trata de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Os documentos IDs 11362958 e 11362967 demonstram que os prestadores de contas receberam o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) proveniente de recursos do FEFC, quantia que, como restou comprovado, foi completamente utilizada para pagamento de despesa com aquisição de material publicitário (IDs 11362942 e 11362917).

Assim, em que pese constar como saldo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em conta bancária destinada ao recebimento de recursos do FEFC, patente nos autos, inclusive isto consta na sentença impugnada, que a referida quantia não possui natureza pública, porquanto consiste em valor remanescente de doação efetuada por João Mateus Alves França em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes, que deveria ter sido depositado em conta bancária reservada a "outros recursos".

Portanto, não há que se falar em aplicação à espécie do § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo qual "Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.", mas sim do disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, que assim textualizam:

Art. 50 (...)

(...)

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

(...)

Cumprе salientar que não socorre aos recorrentes o argumento no sentido de que a citada quantia remanescente deveria ter sido utilizada para pagamento de uma despesa, o que não foi possível por insuficiência de saldo que contemplasse o valor total do gasto, uma vez que tal dispêndio poderia ter sido quitado até o dia de entrega desta prestação de contas, como prevê o art. 13, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

(...)

V. Dívida de campanha no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem a comprovação de autorização expressa do Órgão Nacional para a assunção da dívida pelo órgão municipal.

Como se pode verificar, os prestadores de contas reconhecem que não houve o pagamento de um gasto no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por inexistência de saldo em conta bancária que permitisse a quitação da dívida.

De fato, os documentos IDs 11362943 e 11362928 evidenciam a ocorrência de uma despesa relativa à aquisição de material publicitário com a empresa Mourão Impressão Digital Eirelli, no valor citado, sem o correspondente pagamento.

Em situações desse jaez, o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade de assunção da dívida pela agremiação partidária, providência que não foi adotada pelos ora recorrentes. Assim dispõe o artigo citado:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

(...)

Vale frisar que a ausência de quitação de dívida de campanha, bem como da demonstração de assunção dessa dívida pelo grêmio partidário constitui motivo a ensejar a desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE

Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Impende destacar que o valor da dívida não quitada pelos prestadores de contas, nem assumida por partido político, corresponde a 11% do total da receita consignada nas contas sob análise, o que inviabiliza a aplicação à espécie dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de aprovação das contas com ressalvas.

Insta esclarecer, por fim, que o precedente deste TRE mencionado pelos recorrentes nas razões recursais não destoa do entendimento aqui adotado, uma vez que, naquele caso, o débito não foi considerado como causa de rejeição das contas, justamente porque houve a assunção da dívida pelo órgão partidário.

VI. Sobra de campanha no valor de R\$ 250,00 no Banco 047 - Agencia 3 - Conta "Outros Recursos" 3102006 sem comprovação de devolução para a conta bancária do partido.

Pois bem. Embora os prestadores de contas indiquem no demonstrativo ID 11362967 a existência de uma sobra financeira de campanha no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), penso que houve aqui um equívoco na escrituração contábil, porquanto, como foi demonstrado, sobraram recursos não públicos no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi utilizado para complementar o pagamento do cheque, erroneamente emitido no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em benefício da empresa Gráfica Editora J Andrade Ltda.

Oportuno consignar, aliás, que sequer existe a conta bancária para recebimento de "outros recursos" com o nº 3102006, como consta na informação técnica ID 11362969, haja vista que, como foi mencionado, as contas abertas pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice, ora recorrentes, para o recebimento de tais verbas, receberam os números, respectivamente, 13106-1 e 3102391-7, as quais se encontram zeradas.

Nesse contexto, seguindo entendimento consagrado na jurisprudência deste TRE, assoma legítimo concluir pela existência de irregularidade apta a conduzir a desaprovação das presentes contas, diante da subsistência de dívida de campanha não quitada e não assumida por agremiação partidária.

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença de 1º grau que julgou DESAPROVADAS as contas de SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA e DANIEL DOS SANTOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice nas Eleições 2020, e pela determinação de que seja depositada na conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos", de titularidade do partido político ao qual integram os recorrentes, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente de sobra financeira, a teor do disposto no art. 50, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600617-93.2020.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA, DANIEL DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de fevereiro de 2022

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600123-97.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

RESPONSÁVEL : ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ALBERTO TRINDADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : YANDRA BARRETO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE, JOSE ALBERTO TRINDADE, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

---

#### EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Liberal - PSL, de BOQUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente Antônio Gois da Silva Andrade e por seu(sua) tesoureiro(a) José Alberto Trindade, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 10 de fevereiro de 2022. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-81.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600734-81.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REU : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REU : CLARA MIRANIR SANTOS

ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REU : Diretório do Partido Republicanos em Capela  
ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REU : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-81.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLARA MIRANIR SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM CAPELA

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os investigados na presente AIJE, através de seus advogados constituídos para, no prazo de lei, ofertarem contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral ID 102838491.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório (Intimação).

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-95.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600028-95.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)  
RESPONSÁVEL : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO  
RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS MACHADO  
RESPONSÁVEL : ALEX MARYSSON AZEVEDO ROCHA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-95.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: MARISE SANTOS AZEVEDO, ALEX MARYSSON AZEVEDO ROCHA, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, DANN DAVILA LEVITA - SE5250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DEMOCRATAS DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 101091729), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 2379883 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 101577581), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 102267658.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102267665) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102267666) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102267667), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102267669).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102505482).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-60.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600289-60.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDELICE PINTO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : VALDELICE PINTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-60.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDELICE PINTO VEREADOR, VALDELICE PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, INTIMO o prestador de contas VALDELICE PINTO, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 100961052, no valor de R\$ 3.913,00 (três mil novecentos e treze reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

Conforme art. 7º, §1º da Portaria Conjunta 3/2022 do TRE-SE, o atendimento para expedição da referida GRU deverá ser agendado pelo contato [\(79\) 3209-8806](tel:7932098806) ou (79) 3522-2662, de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou via e-mail [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br).

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

Drop here!

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600274-91.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, INTIMO o prestador de contas ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 92014473, no valor de R\$ 281,50 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

Conforme art. 7º, §1º da Portaria Conjunta 3/2022 do TRE-SE, o atendimento para expedição da referida GRU deverá ser agendado pelo contato [\(79\) 3209-8806](tel:(79)3209-8806) ou (79) 3522-2662, de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou via e-mail [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br).

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

Drop here!

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-68.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600379-68.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANIA PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : SILVANIA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-68.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANIA PEREIRA SANTOS VEREADOR, SILVANIA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, INTIMO o prestador de contas SILVANIA PEREIRA SANTOS, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 100559385, no valor de R\$ 1.839,00 (um mil oitocentos e trinta e nove reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

Conforme art. 7º, §1º da Portaria Conjunta 3/2022 do TRE-SE, o atendimento para expedição da referida GRU deverá ser agendado pelo contato [\(79\) 3209-8806](tel:(79)3209-8806) ou (79) 3522-2662, de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou via e-mail [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br).

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

Drop here!

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-02.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600267-02.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONAS COSTA DURVAL VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JONAS COSTA DURVAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-02.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS COSTA DURVAL VEREADOR, JONAS COSTA DURVAL

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, INTIMO o prestador de contas JONAS COSTA DURVAL, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 100849011, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

Conforme art. 7º, §1º da Portaria Conjunta 3/2022 do TRE-SE, o atendimento para expedição da referida GRU deverá ser agendado pelo contato [\(79\) 3209-8806](tel:(79)3209-8806) ou (79) 3522-2662, de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou via e-mail [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br).

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-37.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600394-37.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : ANA LUCIA ARAUJO MATOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA ARAUJO MATOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-37.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA ARAUJO MATOS VEREADOR, ANA LUCIA ARAUJO MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, INTIMO o prestador de contas ANA LÚCIA ARAÚJO MATOS, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 100203644, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

Conforme art. 7º, §1º da Portaria Conjunta 3/2022 do TRE-SE, o atendimento para expedição da referida GRU deverá ser agendado pelo contato [\(79\) 3209-8806](tel:(79)3209-8806) ou (79) 3522-2662, de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou via e-mail [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br).

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-13.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600415-13.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

REQUERENTE : RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-13.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA VEREADOR, RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, INTIMO o prestador de contas RODRIGO JOSÉ SANTOS DA SILVA, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 91997348, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

Conforme art. 7º, §1º da Portaria Conjunta 3/2022 do TRE-SE, o atendimento para expedição da referida GRU deverá ser agendado pelo contato [\(79\) 3209-8806](tel:(79)3209-8806) ou (79) 3522-2662, de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou via e-mail [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br).

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

Drop here!

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-35.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600032-35.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

RESPONSÁVEL : ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)  
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
INTERESSADO : ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL  
(PROS) EM ESTÂNCIA/SE  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)  
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-35.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM ESTÂNCIA/SE

RESPONSÁVEL: EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ, ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 98825911), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 101579120 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 99025624), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 102267672.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 102267679) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 102267678) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 102267677), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 102267682).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 102505453).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-55.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600106-55.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA

RESPONSÁVEL : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-55.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

RESPONSÁVEL: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA, DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO PODEMOS de Estância/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não houve registro de movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PODEMOS de Estância/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-94.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600041-94.2020.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

REQUERENTE : JONAS COSTA DURVAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-94.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, apresentou pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, referente ao Exercício Financeiro 2013, mediante a entrega dos *Extratos Bancários* (ID n.º 3752064 e 3752074) e do Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID n.º 3752098).

Foi publicado Edital 449/2020 no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 4093072), transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID n.º 25179433.

O Cartório ratificou a ausência de doação do Fundo Partidário, mediante consulta a Planilhas Eletrônicas disponibilizada pelo TRE/SE e através de consultas a página do TSE.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da regularização das contas (ID n.º 102504583).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, caput c/c art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional para ciência da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-29.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600002-29.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO : DARLLISON JOHNSON GOUVEIA LIMA SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-29.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: D. J. G. L. S.

#### DECISÃO

Promove o Cartório como deve proceder quanto a determinação constante na Sentença ID 102070829.

Na forma do art. 15 do Código de Processo Civil, as disposições daquele código se aplicam de forma subsidiária a esta Justiça Especializada.

Segundo dispõe o art. 494, I do Código de Processo Civil, ao juiz é permitido, mesmo de ofício, alterar a sentença depois de publicada para correção de erro material.

Esse é o caso dos autos.

Com efeito, como consta na promoção em análise, o comando sentencial apresentou erro quanto à disposição das inscrições eleitorais em duplicidade.

Ante o exposto e, na forma do art. 494, I do Código de Processo Civil, corrijo *ex officio* a sentença anteriormente proferida, para que, onde se lê: "Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029566372119, requerida em 21/12/2021, lote 064/2021, com a situação "não-liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029907132160, requerida em 21/12/2021, lote 064/2021, com a situação "não-liberada", leia-se: "Diante do exposto, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/03, determino que a inscrição eleitoral nº 029909832100, requerida em 21/12/2021, lote 064/2021, com a situação "não-liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a

inscrição nº 029909842186, requerida em 21/12/2021, lote 064/2021, com a situação "não-liberada".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se integral cumprimento à sentença.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-98.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600764-98.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-98.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, junto com o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), e os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual

seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do ART. 73, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas - art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-30.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600042-30.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA -  
PPS - JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-30.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO

ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, nos autos do processo epigrafado, o Cartório Eleitoral designa nova data para audiência do presente feito, para o dia 22 de fevereiro de 2022, terça-feira, às 12h00min, no Fórum da Comarca da Justiça Estadual de Porto da Folha/SE, de forma remota, conforme Portaria Conjunta nº 02/2022 - TRE/SE, tendo em vista a solicitação para remarcar as audiências judiciais com participação do Ministério Público do Promotor de Justiça em substituição no período de 06 a 20 de fevereiro de 2022, conforme Ofício ID 102803577 acostado nos autos.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o link abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/j/7020444444?pwd=VTNNTXdmMGJldytISE5EM0Q4RHVHdz09>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral/SE

## DECISÃO

### COLETIVA TITULOS DEFERIDOS LOTE 003-2022

Decisão - 18ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 003/2022.

Ao Edital nº 140/2022, ID nº ([1137007](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 003/2022, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1137006](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 07/02/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1137012 e o código CRC 545355E1.

## EDITAL

### Nº 140/2022- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 003/2022 -18ªZE

Edital 140/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 72 (setenta e dois) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 003/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03.

\* MONTE ALEGRE\*, começando pelo(a) eleitor(a) ALISSON DA SILVA SANTOS e terminado por VALDIREIDE MARIA FEITOSA.

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) ADENILZA DOS SANTOS e terminado por WESLEY LAIANE CARDOSO LIMA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 04 de Fevereiro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 08/02/2022, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1137007 e o código CRC 3B498525.

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-26.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600612-26.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-26.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Telha e seus responsáveis legais

(presidente e tesoureiro), nos termos do art. 36 da Res.-TSE nº 23.609/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) apontada(s),no relatório preliminar de ID 102827496.

Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Técnica Judiciária

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-27.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600060-27.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO  
BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : DEBORA MELO NASCIMENTO

### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-27.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA  
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DEBORA MELO NASCIMENTO, REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR,  
DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069  
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Partido Comunista do Brasil - PC do B de Japoatã e seus responsáveis legais (presidente e tesoureiro), nos termos do art. 36 da Res.-TSE nº 23.609/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) apontada(s),no relatório preliminar de ID 102839202.

Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Técnica Judiciária

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 006/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 004/2022**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, THIAGO DIAS PEIXOTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 004/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

THIAGO DIAS PEIXOTO

Juiz Eleitoral Substituto

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 01/2022 - DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS "AD-HOC".**

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, THIAGO DIAS PEIXOTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a disciplina da Res.-TSE nº 23.527/2017, da Res.-TRE/SE nº 19/2021 e da Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, caput, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designadas as servidoras requisitadas ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, Matrícula 309R648; NILCEIA CLEONICE DE FARIA, Matrícula 309R617; e GISELE ALVES DOS SANTOS, Matrícula 309R300, como Oficiais de Justiça "ad hoc" do Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art.2º Essa Portaria retroage seus efeitos a partir da data de 07/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

THIAGO DIAS PEIXOTO

Juiz Eleitoral Substituto

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600127-68.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

## DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 100464686.

Constatada a ausência nos autos de procuração em que conste como outorgante a agremiação municipal e seus dirigentes partidários, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Nos termos do art. 76, caput, CPC, determino a intimação do causídico Leonne Franklin Teles Santos OAB/SE 9989, declarado nos autos da Prestação de Contas como advogado das partes, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-91.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600119-91.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-91.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

**DESPACHO**

Ciente da Informação Cartorária ID 100497220.

Constatada a ausência nos autos de procuração em que conste como outorgante a agremiação municipal e seus dirigentes partidários, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Nos termos do art. 76, caput, CPC, determino a intimação do causídico Jairo Henrique Cordeiro de Menezes Santos OAB/SE 3131-A, declarado nos autos da Prestação de Contas como advogado das partes, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

**29ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 161/2022 - 29ª ZE**

EDITAL 161/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, no mês de janeiro de 2022, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 10 de fevereiro de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

**30ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600321-90.2020.6.25.0030**

PROCESSO : 0600321-90.2020.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO ITABAIANINHA NÃO PODE PARAR (DEM, PSDB, AVANTE, PT, MDB e PL), DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

ADVOGADO : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE)

ADVOGADO : GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES (12543/SE)  
REPRESENTADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES  
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE)  
ADVOGADO : GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES (12543/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA CUIDAR COM HONESTIDADE (CIDADANIA, PSD e PSB), DE ITABAIANINHA/SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600321-90.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITABAIANINHA NÃO PODE PARAR (DEM, PSDB, AVANTE, PT, MDB E PL), DE ITABAIANINHA/SE

Advogado da REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PRA CUIDAR COM HONESTIDADE (CIDADANIA, PSD E PSB), DE ITABAIANINHA/SE

REPRESENTADOS: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS e LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

Advogados dos CANDIDATOS REPRESENTADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO - SE12016, GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES - SE12543

---

#### DESPACHO

Trata-se de parcelamento deferido por esta Justiça Especializada ao candidato GLEINYSON DA FONSECA SANTOS que, condenado a multa eleitoral no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), foi-lhe viabilizado o seu pagamento em 31 (trinta e uma) prestações mensais de R\$ 161,29 (cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), então condicionado à juntada do comprovante de quitação da primeira parcela, o que foi cumprido por meio da Petição 85559068.

No Despacho ID 84646216, determinou-se que o representado deveria solicitar mensalmente as respectivas GRUs, dentro do mês de vencimento, por meio do endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), para, depois de quitadas, juntá-las aos presentes autos, por seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sempre acompanhadas dos correspondentes comprovantes de pagamento.

Ocorre que, conforme Certidão ID 102186155, o candidato somente adimpliu as 3 (três) primeiras parcelas (IDs 85559068, 91638067, 91638069, 91638097, 96012946, 96012948 e 96012950), restando, em aberto, aquelas já vencidas em 31/07/2021, 31/08/2021, 30/09/2021, 31/10/2021, 30/11/2021, 31/12/2021 e 31/01/2022, sem que sequer tenha solicitado as respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU.

De igual modo, o órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE ITABAIANINHA/SE, na condição de responsável solidário, também não procedeu ao pagamento das referidas prestações mensais.

Dessa forma, não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, com fulcro no art. 11, § 11º, da Lei das Eleições, e no art. 14-B da Lei 10.522/2002, rescindo o parcelamento concedido, nos presentes autos, ao candidato GLEINYSON DA FONSECA SANTOS, inscrição eleitoral nº 018513332160, CPF nº 998.898.035-34, e determino a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos, nele figurando, como corresponsável, o órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE ITABAIANINHA/SE.

Com isso, remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região - PRFN/5, CNPJ 00.394.460/0216-53, via Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), o aludido demonstrativo de débito para inscrição em Dívida Ativa da União e eventual executivo fiscal, permanecendo a vedação à quitação eleitoral enquanto perdurar o inadimplemento.

Sendo que, com o objetivo de ser contabilizada a incidência de juros de 1% (um por cento) e correção monetária pela SELIC, será utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, atualmente hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, devendo ser inserido (1) no campo "data", a data do trânsito em julgado da Sentença ID 16754413, ocorrido em 19/10/2020; (2) no campo "valor", a quantia remanescente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, (3) como "data atualização", o dia em que for efetivamente realizado o cálculo, para o que deverá, ainda, ser selecionada a opção "aplicar juros".

Atente-se que, por quitadas três parcelas, sobre o montante apurado deverá ser amortizada a importância de R\$ 491,28 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), referente à soma do pagamento da 1ª parcela de R\$ 161,29 (cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos); da 2ª parcela de R\$ 164,53 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); e da 3ª parcela de R\$ 165,46 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Registre-se esta decisão no Sistema de Sanções Eleitorais.

Proceda-se ao arquivamento dos Processos SEI 0006089-68.2021.6.25.8030, 0006090-53.2021.6.25.8030 e 0006091-38.2021.6.25.8030.

No aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito, archive-se definitivamente o presente feito.

Intimem-se mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE. Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 9 de fevereiro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-98.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600124-98.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

INTERESSADO : UILSON DE MENESES HORA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ITAPORANGA D'AJUDA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-98.2021.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE**

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, UILSON DE MENESES HORA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

### EDITAL

O Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, por seu(sua) presidente UILSON MENESES HORA e por seu(sua) tesoureiro(a) ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-98.2021.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 10 de fevereiro de 2022. Eu, EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000050-55.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0000050-55.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADEMILSON DA SILVA PEREIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000050-55.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADA: ADEMILSON DA SILVA PEREIRA  
EDITAL 152/2022 - 34ª  
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que foi instaurado o processo Composição de Mesa Receptora n.º 0000050-55.2019.6.25.0034 em face de Ademilson da Silva Pereira, Inscrição Eleitoral n.º 0277.0606.2100, por ter infringido o artigo 124 do Código Eleitoral, em virtude do não atendimento à convocação para atuar como membro de Mesa Receptora de Votos nas Eleições Municipais 2016, sem apresentação de justificativa no prazo legal.

FAZ SABER, também, que em razão de não ter sido encontrado para a intimação pessoal, residindo em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente Edital, INTIMADO para tomar conhecimento do processo instaurado e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais 2016 ou solicitar o arbitramento da multa. A justificativa deverá ser apresentada na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral, situado à Rua Manoel dos Passos, s/n, Centro (SEDE), Nossa Senhora do Socorro/SE, mediante agendamento prévio pelo telefone 3279-1000 ou encaminhada ao e-mail [ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br), com referência ao processo em epígrafe.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

José Adailton Santos Alves  
Juiz Eleitoral

*(documento assinado eletronicamente)*

Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 10/02/2022, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> informando o código verificador 1137850 e o código CRC A46BC0CB.
--

0000827-91.2022.6.25.8034
---------------------------

1137850v3
-----------

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000060-02.2019.6.25.0034**

PROCESSO : 0000060-02.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIANNA MELO DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000060-02.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JULIANNA MELO DOS SANTOS

EDITAL 151/2022 - 34ª

INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que foi instaurado o processo Composição de Mesa Receptora n.º 0000060-02.2019.6.25.0034 em face de Julianna Melo dos Santos, Inscrição Eleitoral n.º 0242.1849.2194, por ter infringido o artigo 124 do Código Eleitoral, em virtude do não atendimento à convocação para atuar como membro de Mesa Receptora de Votos, no primeiro e segundo turnos, nas Eleições Gerais de 2018, sem apresentação de justificativa no prazo legal.

FAZ SABER, também, que em razão de não ter sido encontrada para a intimação pessoal, residindo em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente Edital, INTIMADA para tomar conhecimento do processo instaurado e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2018 ou solicitar o arbitramento da multa. A justificativa deverá ser apresentada na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral, situado à Rua Manoel dos Passos, s/n, Centro (SEDE), Nossa Senhora do Socorro/SE, mediante agendamento prévio pelo telefone 3279-1000 ou encaminhada ao e-mail [ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br), com referência ao processo em epígrafe.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

*(documento assinado eletronicamente)*

Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 10/02/2022, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> informando o código verificador 1137824 e o código CRC 02A13867.
--

0000827-91.2022.6.25.8034

1137824v5

**EDITAL****EDITAL 147/2022 - 34ª ZE**

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" do Lote 0004/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste

Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 10/02/2022, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1137209 e o código CRC EBF4DF56.*

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [24](#) [24](#) [24](#)  
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [24](#) [24](#) [24](#)  
ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE) [16](#) [16](#) [16](#)  
ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) [32](#)  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [18](#)  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [24](#) [24](#) [24](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [38](#)  
CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)  
DANN DAVILA LEVITA (5250/SE) [18](#)  
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) [24](#) [24](#)  
ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) [38](#) [38](#)  
FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) [38](#) [38](#)  
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE) [35](#)  
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) [18](#)  
FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) [18](#)  
GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE) [38](#) [38](#)  
GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES (12543/SE) [38](#) [38](#)  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [16](#) [16](#) [16](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [37](#)  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) [34](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [7](#) [7](#) [31](#)  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [34](#) [34](#) [34](#)  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) [34](#)  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [23](#) [23](#)  
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) [18](#)  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) [36](#)  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [23](#) [23](#)  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) [24](#) [24](#) [24](#)  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [32](#)  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [30](#) [30](#) [30](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [7](#) [7](#) [31](#)  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#) [28](#)  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) [18](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [20](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO [24](#)  
ADEMILSON DA SILVA PEREIRA [41](#)  
ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS [20](#)  
ALEX MARYSSON AZEVEDO ROCHA [18](#)  
ANA LUCIA ARAUJO MATOS [23](#)  
ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE [16](#)  
ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA [40](#)  
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO [17](#)  
CLARA MIRANIR SANTOS [17](#)  
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR [26](#)  
COLIGAÇÃO ITABAIANINHA NÃO PODE PARAR (DEM, PSDB, AVANTE, PT, MDB e PL), DE ITABAIANINHA/SE [38](#)  
COLIGAÇÃO PRA CUIDAR COM HONESTIDADE (CIDADANIA, PSD e PSB), DE ITABAIANINHA /SE [38](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE [30](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA [36](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE [31](#)  
DANIEL DOS SANTOS [7](#)  
DANIELLE GARCIA ALVES [26](#)  
DARLLISON JOHNSON GOUVEIA LIMA SANTOS [29](#)  
DEBORA MELO NASCIMENTO [35](#)  
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS [34](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B [35](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA [34](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE [28](#)  
Destinatário Ciência Pública [40](#)  
Diretório do Partido Republicanos em Capela [17](#)  
EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ [24](#)  
ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR [20](#)  
ELEICAO 2020 ANA LUCIA ARAUJO MATOS VEREADOR [23](#)  
ELEICAO 2020 JONAS COSTA DURVAL VEREADOR [22](#)  
ELEICAO 2020 RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA VEREADOR [24](#)  
ELEICAO 2020 SILVANIA PEREIRA SANTOS VEREADOR [21](#)  
ELEICAO 2020 VALDELICE PINTO VEREADOR [20](#)  
ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS [34](#)  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA [16](#)  
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS [38](#)  
JONAS COSTA DURVAL [22](#) [28](#)  
JOSE ALBERTO TRINDADE [16](#)

JOSE CARLOS MACHADO	18
JULIANNA MELO DOS SANTOS	42
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES	38
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS	17
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	32
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	32
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO	18
NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA	30
PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA	18
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA	40
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)	26
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL	16
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	16
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	26
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE	38
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	7
PROGRESSISTAS	37
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	16 17 17 18 20 20 21 22 23 24 24 26 28 29 30 31 32 34 35 36 37 38 40 41 42
RAPHAEL COSTA DE SOUZA	36
REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR	35
RISONALDO VIEIRA ARAGAO	32
RODRIGO JOSE SANTOS DA SILVA	24
SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA	7
SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO	26
SILVANIA PEREIRA SANTOS	21
SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA	30
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	28
TERCEIROS INTERESSADOS	16 29
THALLES ANDRADE COSTA	36
UILSON DE MENESES HORA	40
VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA	26
VALDELICE PINTO	20
YANDRA BARRETO FERREIRA	16
ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM ESTÂNCIA/SE	24

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600734-81.2020.6.25.0005	17
APEI 0000029-30.2019.6.25.0018	32
CMR 0000050-55.2019.6.25.0034	41
CMR 0000060-02.2019.6.25.0034	42
DPI 0600002-29.2022.6.25.0006	29
PC-PP 0600028-95.2020.6.25.0006	18
PC-PP 0600032-35.2020.6.25.0006	24
PC-PP 0600106-55.2021.6.25.0006	26

PC-PP 0600119-91.2021.6.25.0026	37
PC-PP 0600123-97.2021.6.25.0004	16
PC-PP 0600124-98.2021.6.25.0031	40
PC-PP 0600127-68.2021.6.25.0026	36
PCE 0600042-30.2021.6.25.0011	31
PCE 0600060-27.2021.6.25.0019	35
PCE 0600267-02.2020.6.25.0006	22
PCE 0600274-91.2020.6.25.0006	20
PCE 0600289-60.2020.6.25.0006	20
PCE 0600379-68.2020.6.25.0006	21
PCE 0600394-37.2020.6.25.0006	23
PCE 0600415-13.2020.6.25.0006	24
PCE 0600612-26.2020.6.25.0019	34
PCE 0600764-98.2020.6.25.0011	30
REI 0600617-93.2020.6.25.0004	7
RROPCO 0600041-94.2020.6.25.0006	28
Rp 0600321-90.2020.6.25.0030	38